



Número: **0600176-75.2024.6.06.0045**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **20/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARTINS BARROS JUNIOR (AGRAVANTE)	ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO) CANDIDA GABRIELLE SOUSA CALACA (ADVOGADO) STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) MAIKON CAVALCANTE CHAVES (ADVOGADO) TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO) THAIS DE ANDRADE LIMA SANTANA (ADVOGADO) MARIANGELA FIALEK (ADVOGADO)
MARIA VERIANI ARAUJO COSTA (AGRAVANTE)	ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO) CANDIDA GABRIELLE SOUSA CALACA (ADVOGADO) STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) MAIKON CAVALCANTE CHAVES (ADVOGADO) TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELA DIGNIDADE DE NOSSA GENTE (AGRAVADA)	DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO) FRANCISCO AUGUSTO LIBERATO FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data	Documento	Tipo
165330609	27/02/2026 15:36	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N°
0600176-75.2024.6.06.0045 (PJe) - SENADOR SÁ - CEARÁ
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**AGRAVANTE: JOSE MARTINS BARROS JUNIOR, MARIA VERIANI ARAUJO
COSTA**

**Representantes do(a) AGRAVANTE: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA -
CE13159-A, CANDIDA GABRIELLE SOUSA CALACA - CE29203, STELIO LOPES
MENDONCA JUNIOR - CE7175, MAIKON CAVALCANTE CHAVES - CE44665-A,
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE31442, MARILDA DE PAULA
SILVEIRA - MG90211-S, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A,
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, THIAGO BARRA DE SOUZA -
DF59624-A, PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO - DF67391, THAIS DE ANDRADE
LIMA SANTANA - DF30542, MARIANGELA FIALEK - DF51326**

**Representantes do(a) AGRAVANTE: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA -
CE13159-A, CANDIDA GABRIELLE SOUSA CALACA - CE29203, STELIO LOPES
MENDONCA JUNIOR - CE7175, MAIKON CAVALCANTE CHAVES - CE44665-A,
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE31442, MARILDA DE PAULA
SILVEIRA - MG90211-S, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A,
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, THIAGO BARRA DE SOUZA -
DF59624-A, PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO - DF67391**

**AGRAVADA: COLIGAÇÃO PELA DIGNIDADE DE NOSSA GENTE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Representantes do(a) AGRAVADA: DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA -
DF69367, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, RENATA ANTONY
DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341,
FRANCISCO AUGUSTO LIBERATO FERNANDES DE CARVALHO - CE28829,
LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140**

DECISÃO

A Coligação Pela Dignidade de Nossa Gente apresenta pedido de reconsideração da decisão de id. 165323289, por meio da qual concedi efeito suspensivo ao acórdão em que o TRE/CE mantivera a cassação dos diplomas de José Martins Barros Júnior e Maria Veriani Araújo Costa (prefeito e vice-prefeito de Senador Sá/CE eleitos em 2024), além da inelegibilidade do primeiro, e determinara a realização de novas eleições, em razão da prática de abuso de poder político e econômico.

O peticionante alega que “o agravo dos recorrentes não ostenta probabilidade de êxito apta a justificar a tutela de urgência. Após reapreciação determinada pelo próprio TSE, o TRE/CE examinou ponto a ponto cada um dos elementos exigidos pela Ministra Isabel Gallotti e os enfrentou com fundamentação explícita, ancorada em prova documental e audiovisual específica, identificada



por IDs processuais concretos” (id. 165325053, fl. 5). Acrescenta que há perigo de dano reverso, tendo em vista que o pleito suplementar está agendado para 1º/3/2026.

Requer reconsideração da decisão a fim de restabelecer os efeitos do acórdão, garantindo a realização das novas eleições.

É o relatório.

DECIDO.

A peça do pedido de reconsideração foi juntada por procuradora devidamente habilitada (Dra. Luciana Carneiro de Oliveira, ids. 163925881 e 163926420).

Após análise detida dos argumentos expendidos no pedido de reconsideração e melhor reflexão sobre a controvérsia, entendo que a Corte Regional, ainda que de forma indireta, enfrentou as omissões anteriormente reconhecidas por este Tribunal na decisão proferida por minha antecessora, Ministra Isabel Gallotti.

Com efeito, embora o TRE/CE não tenha esclarecido se houve “falas, *slogans* ou comportamento do candidato eleito que caracterizasse o evento como comício ou reunião eleitoral” aquela Corte destacou que o evento foi direcionado à promoção pessoal do candidato, com utilização de elementos de campanha e participação de artistas, o que, nesta análise inicial, em tese, revela-se suficiente para o enfrentamento da controvérsia.

Colho do acórdão regional:

Desta feita, visando atender as determinações do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento aos embargos, sem efeitos modificativos do julgado, somente para esclarecer que **o evento denominado “Cavalgada do Bel” se configurou como evento assemelhado a showmício para promoção da candidatura do investigado**, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE n. 23.610/2019, uma vez que há diversas provas nos autos, dentre elas as elencadas nos ID’s 19795991 e 19796009, **onde se identifica o candidato e simpatizantes fazendo alusão ao número 11, número pelo qual concorreu o investigante, então candidato a reeleição, reforçando a utilização de evento para benefício da campanha**, culminando com reconhecimento do Abuso de Poder Econômico e Político com dimensão para desequilibrar o pleito.

[...]

Consoante se extrai do acórdão ora desafiado, a prova documental e audiovisual demonstra que **“durante o evento da cavalgada, foi realizada uma passeata pelas ruas da cidade, na qual foi utilizado um paredão de som, exibindo frases como “VOTE 11” e “BEL JR 11”, conforme registrado nos documentos de ID’s 19796009 e 19796009. Essa conduta evidencia uma tentativa clara e irregular de influenciar a intenção de voto dos eleitores”, e, ainda que “É possível verificar, ainda, o candidato, ora investigado e os simpatizantes fazendo alusão ao número 11, número da candidatura do então Prefeito, candidato à reeleição”.**

[...]

A análise dos autos, todavia, revela que, embora os embargantes busquem caracterizar a “Cavalgada do Bel” como evento espontâneo e colaborativo, as provas coligidas demonstram o contrário. Conforme registrado no acórdão de mérito, **houve planejamento**



prévio, ampla divulgação nas redes sociais e utilização de estruturas de grande porte — como palco, som profissional, iluminação, contratação de artistas e encerramento em praça pública —, todos elementos incompatíveis com a alegada informalidade do evento.

(Id. 165300030 – grifou-se)

Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, ofensa direta ao art. 275 do Código Eleitoral, razão pela qual deixa de subsistir o fundamento que justificava a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **acolho** o pedido de reconsideração e **revogo o efeito suspensivo** outrora determinado (id. 165323289), restabelecendo a eficácia do acórdão do TRE/CE e determinando a **manutenção das eleições marcadas para o dia 1º/3/2026**.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/CE para que adote as providências necessárias para a realização do pleito no dia 1º/3/2026.

Após a comunicação supra, à PGE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

